



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.065 - SC (2008/0141065-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NARBRAL ANTÔNIO MENDOÇA FILETI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO: POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INOCORRÊNCIA.

1 – Processo que retornou do Supremo Tribunal Federal, com decisão que reconheceu a incompetência originária daquela Corte para o julgamento da controvérsia, ao fundamento de que o recebimento de ajuda de custo por magistrados, em virtude de remoção, além de dizer respeito a um número restrito de juízes, não se limita à magistratura, podendo abranger outras carreiras do serviço público, o que afastaria, por consequência, a competência prevista no art. 102, I, “n”, da CF.

2 – Não há como se reconhecer violação do art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido apreciou, com clareza, todas as questões relevantes apresentadas, valendo-se de fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

3 – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na remoção do magistrado, seja *ex officio* ou a pedido, é devida a ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN. Precedentes.

4 – Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.065 - SC (2008/0141065-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : NARBRAL ANTÔNIO MENDOÇA FILETI

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, em 29/01/2008, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos da Apelação Cível n. 2005.72.00.013847-6/SC, negou provimento à apelação da União, mantendo, assim, sentença (e-STJ fls. 160/163) que julgara procedente o pedido do Magistrado NARBAL ANTONIO MENDONÇA FILETI, para condenar a União a pagar-lhe a ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN, em decorrência de sua remoção da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma para a 2ª Vara do Trabalho de Tubarão, calculada nos moldes do art. 2º, § 2º, do Decreto n. 4.004/2001.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

I. A LOMAN, ao prever o pagamento de ajuda de custo aos magistrados, para despesas de transporte e mudança, não impõe qualquer condição à concessão. Assim, na ausência de norma regulamentadora, deve haver a aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/90.

II. O interesse do serviço público na remoção, necessário para a concessão do benefício, está presente no oferecimento do cargo vago, de forma que independe de ter a remoção se dado a pedido, ou não, do magistrado.

III. Precedentes da Corte.

IV. Apelação improvida.

(AC n. 2005.72.00.013847-6/SC, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª Turma do TRF – 4ª Região, julgado em 13/11/2007, DJe de 21/11/2007) – e-STJ fls. 195/207

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela União (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

215/223), a recorrente interpôs o presente recurso especial no qual alega, preliminarmente, ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, afirmando ser nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, vez que não supriu as omissões ali apontadas.

No mérito, indica afronta aos artigos 65, I, da LOMAN (Lei Complementar n. 35, de 14/03/1979), c/c o artigo 53 da Lei nº 8.112/1990, sustentando que se a remoção decorre do pedido do Magistrado, não há falar em direito ao recebimento de ajuda de custo, pois o ato não decorre do interesse público.

Contrarrazões do apelo especial às fls. 234/259.

O recurso foi distribuído, em 19/08/2008, ao Min. NAPOLEÃO NUNES MAIDA FILHO e, em virtude de sua mudança de Seção, foi redistribuído, em 08/09/2011, ao Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, que proferiu decisão monocrática (e-STJ fls. 295/299), em 12/12/2011, negando seguimento ao especial.

Interposto agravo regimental pela União (e-STJ fls. 305/320), na sessão de julgamento de 13/03/2012, o então Relator suscitou questão de ordem relativa à competência desta Corte para o julgamento da matéria, tendo em vista o disposto no art. 102, I, “n”, da CF/88, que atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência originária para o julgamento de ações em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. Como resultado, a Quinta Turma desta Corte reconheceu seu impedimento para o julgamento do feito, anulando todos os atos decisórios, e remeteu os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Lá chegando, o processo foi reatuado como Ação Originária n. 1.818/SC e o Min. Gilmar Ferreira Mendes, na qualidade de Relator, proferiu decisão (e-STJ fls. 403/404), na qual afirmou seu entendimento no sentido de que a controvérsia posta nos autos, além de dizer respeito a um número restrito de magistrados, não se limita à magistratura, podendo abranger outras carreiras do serviço público, o que afastaria, por consequência, a competência prevista no art. 102, I, “n”, da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O feito, assim, retornou a esta Corte e me foi redistribuído em 24/11/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.065 - SC (2008/0141065-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Permito-me reproduzir os mesmos fundamentos já utilizados pelo Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE quando examinou, pela primeira vez, os argumentos postos pela União no presente recurso especial, pois correspondem, também, à minha convicção sobre a melhor solução para a controvérsia:

Não há como apreciar a suposta ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a recorrente não apontou especificamente a matéria que não teria sido objeto de análise pelo acórdão da apelação, tampouco indicou em que consistira a omissão, obscuridade ou contradição.

Impossibilitada, assim, no ponto, a exata compreensão da controvérsia, incide, por analogia, o Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ressalto, inclusive, no ponto, que, examinando os embargos de declaração (e-STJ fls. 209/214) opostos pela União contra a Apelação Cível n. 2005.72.00.013847-6/SC, vê-se terem sido manejados sob o pretexto de prequestionar dispositivos legais e constitucionais a respeito dos quais o acórdão embargado não teria se manifestado. Isso não obstante, ao longo de suas razões, faz menção apenas aos arts. 65, I, da LOMAN, 53 da Lei 8.112/1990, 93, VIII, da CF/88 e ao art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 256, de 13/03/2002, do Conselho da Justiça Federal, todos dispositivos legais que foram expressamente mencionados no voto condutor do acórdão embargado.

Quanto ao mais, passa a União a discutir o conceito de “interesse de serviço” que justificaria a concessão da ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei 8.112/90. Ora, sobre o tema houve amplo debate tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição, o que demonstra não ter havido omissão alguma e que, no mínimo, a matéria estaria prequestionada implicitamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, não há como se reconhecer a existência de ofensa ao art. 535 do CPC, no caso dos autos.

Quanto ao mérito, a possibilidade de recebimento de ajuda de custo pelo Magistrado seja na remoção *ex officio*, seja na remoção a pedido do interessado, já é pacífica nesta Corte, como se vê, entre outros, dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REMOÇÃO DE MAGISTRADO A PEDIDO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na remoção do magistrado, seja ex officio ou a pedido, é devida a ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1436969/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015).

ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. INTERESSE PÚBLICO. EXISTÊNCIA. ART. 65 DA LOMAN. PRECEDENTES DO STJ.

1. A orientação do STJ se consolidou no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, I, da Loman, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1507507/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 12/08/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AJUDA DE CUSTO A MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO.

1. A alegada incompetência absoluta desta Corte para o julgamento das demandas que versem acerca da concessão de ajuda de custo a magistrados ressentem-se do necessário prequestionamento, pois suscitada somente nesta via recursal.

2. É firme nesta Corte o entendimento de que mesmo as questões ditas de ordem pública devem se submeter ao pressuposto do prequestionamento. Precedentes: AgRg no Ag 820.974/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/6/2007; AgRg no REsp 1.122.353/RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 1/12/2009; REsp 1.221.805/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2010; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/2/2011; AgRg no Ag 1.340.614/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/5/2012; EDcl no AgRg no AREsp 61.523/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/9/2012.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 153.455/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRESENÇA DO INTERESSE PÚBLICO. ART. 65, I, DA LOMAN.

1. É entendimento firme no STJ no sentido de que na remoção ex officio e a pedido, o magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN, porquanto em ambos os casos está caracterizado o interesse público.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 356.013/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO. REMOÇÃO A PEDIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO.

1. O magistrado faz jus à ajuda de custo, a que se refere o art. 65, I, da LOMAN (LC nº 35/79), seja na remoção de ofício ou a pedido, pois em ambos os casos fica caracterizado o interesse público.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1143301/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 65, I, DA LOMAN. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. O magistrado que passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, mesmo nos casos de remoção a pedido, tem direito ao recebimento de ajuda de custo.

2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, até as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas para viabilizar o recurso especial.

3. Não é possível, em sede de agravo regimental, examinar questões que não foram suscitadas anteriormente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 943.682/PA, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES – Desembargador Convocado do TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 09/05/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial da União.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0141065-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.070.065 / SC

Número Origem: 200572000138476

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : NARBRAL ANTÔNIO MENDOÇA FILETI

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.